



OF GP Nº 3040 /2021

Cuiabá-MT, 14 de serviciro de

s Comissões Técnicas para

À Sua Excelência, o Senhor

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

PRESIDENTE
LIDO
SESSÃO PLENÁRIA

16 DEZ 2021

Eronides Dias da Luz
Secretário de Apoio Legislativo

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar à Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 97 /2021 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino de Cuiabá e dá outras providências", para a devida análise em caráter de urgência.

Na oportunidade apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

Eronides Dias da Luz Secretário de Apoio Legislação Câmara Municipal de Cuizda





MENSAGEM N°

97

/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino de Cuiabá e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei visa estabelecer uma nova Lei Orgânica que regerá o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Cuiabá em substituição à atual LC n.º 220/2.010.

A presente proposta foi objeto de profunda discussão e debate envolvendo representantes da categoria e do Poder Público Municipal, visando atender aos anseios da categoria, bem como, os interesses e metas da Administração Pública Municipal.

Sabemos que ensinar e aprender fazem parte da natureza humana, e o processo de formação do cidadão e cidadã ocorre desde o nascimento, através de ações contínuas que organizam a forma de ser de uma sociedade. Nesse contexto, o profissional da educação ocupa lugar central, cumprindo a tarefa de cuidar da formação dos que chegam até às unidades educacionais.

A qualidade da educação depende da formação e valorização de seus profissionais, portanto o presente projeto de lei reveste-se de grande importância, visando ao atendimento do interesse público da população cuiabana, no âmbito da prestação de serviço público de educação por esta municipalidade.

Sob esses argumentos é que submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares a presente proposta que se refere à Lei Orgânica dos Profissionais da Educação do Município de Cuiabá.





Na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, sy de sa zembo de 2021

EMANUEL PHYHEIRO

Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE DE

2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CUIABÁ

A Câmara Municipal de Cuiabá aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei Complementar, denominada de Lei Orgânica dos Profissionais de Educação, tem por finalidade instituir o seu Plano de Carreira organizá-lo, bem como estabelecer as normas e o regime jurídico do seu quadro de pessoal.

Parágrafo Único. Salvaguardar o caráter público do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação é dever do município, não podendo ser terceirizada ou transferida às organizações de direito privado.

CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º Para efeito desta Lei Orgânica são considerados profissionais da educação o segmento de professores e técnicos lotados no Órgão Central, Unidades Desconcentradas e Unidades Educacionais.





Parágrafo Único. Entende-se por Órgão Central a Secretaria Municipal de Educação; por Unidades Desconcentradas Conselhos, Autarquias e Fundações, e por Unidades Educacionais, Creches, Centros Municipais de Educação Infantil, Centros de Educação Infantil Cuiabano e Escolas que ofertam Educação Infantil e Ensino Fundamental.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I DOS CARGOS

- Art. 3º Cargo é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas, a ser provido por seu titular, na forma estabelecida em lei.
- **Art. 4º** O plano de carreira dos profissionais da educação é constituído de 7 (sete) cargos de provimento efetivo, a saber:
 - I. Professor;
 - II. Técnico em Desenvolvimento Infantil TDI;
 - III. Técnico em Administração Escolar TAE;
 - IV. Técnico em Multimeios Didáticos TMD;
 - V. Técnico em Nutrição Escolar TNE;
 - VI. Técnico em Manutenção e Infraestrutura TMIE;
 - VII. Técnico de Nível Superior TNS.
- § 1º O acesso aos cargos acima discriminados se faz, exclusivamente, por concurso público, conforme estabelecido no inciso II do art. 37, da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos previstos na mesma Constituição Federal.





§ 2º O requisito de escolarização, para o acesso aos cargos de Técnico em Administração Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico em Nutrição Escolar e Técnico em Manutenção e Infraestrutura, é o de nível médio.

CAPÍTULO II DA ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS

- Art. 5º Os profissionais da educação, lotados nos cargos de provimento, devem desenvolver suas atribuições na construção do conhecimento necessário à aprendizagem dos alunos, observando as orientações do projeto político-pedagógico da unidade educacional e as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação.
- § 1º Os profissionais da educação da rede municipal de ensino têm por responsabilidade:
 - a) tratar com zelo a aprendizagem dos estudantes;
 - b) participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade educacional;
- c) colaborar com as atividades de articulação entre unidade educacional, as famílias e a comunidade;
- d) cumprir com os dias letivos, conforme calendário anual elaborado pela Secretaria Municipal de Educação;
- e) participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- f) prezar pela dignidade do estudante enquanto pessoa humana, protegendo-o contra qualquer forma de violência, física ou simbólica, denunciando qualquer tipo de coerção para instâncias competentes;
- g) participar das tomadas de decisões sobre a destinação de recursos financeiros da instituição.
- § 2º É expressamente vedado, ao profissional da educação, terceirizar o seu ofício, subempregando outro profissional para desempenhar, transitoriamente, a sua atividade.





SEÇÃO I Do Professor

Art. 6º O professor tem, por oficio, elaborar o plano de ensino da turma, de acordo com o componente curricular e área do conhecimento, observadas as metas e objetivos propostos; planejar e ministrar aulas, registrando os objetivos, atividades e resultados do processo educativo; participar da elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico; zelar pela aprendizagem e frequência dos estudantes; considerar as informações obtidas na apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, e de outros instrumentos avaliativos de aproveitamento escolar, bem como as metas de aprendizagem; planejar e desenvolver articuladamente com os demais profissionais, atividades pedagógicas; articular as experiências dos estudantes com o conhecimento sistematizado, valendo-se de princípios metodológicos e procedimentos didáticos; discutir com os estudantes e com os pais, ou responsáveis, as propostas de trabalho da unidade educacional, formas de acompanhamento da vida escolar e procedimentos adotados no processo de avaliação das crianças, jovens e adultos; identificar os alunos que apresentam necessidades de atendimento diferenciado, comprometendo-se com as atividades de recuperação contínua e paralela; adotar medidas e encaminhamentos pertinentes ao atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; planejar e executar atividades de recuperação contínua, paralela e compensação de ausências, de forma a assegurar oportunidades de aprendizagem aos estudantes; manter atualizado o registro das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo; atuar na implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se com suas diretrizes, como também o alcance das metas de aprendizagem.

SEÇÃO II

Do Técnico em Desenvolvimento Infantil

Art. 7º O Técnico em Desenvolvimento Infantil tem, por oficio, elaborar o plano educacional relacionado ao cuidar, educar e formação integral das crianças de zero a três anos e onze meses de idade, de acordo com os campos de experiências, observados as metas





e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento propostos; planejar e desenvolver articuladamente com os demais profissionais, atividades pedagógicas; adotar medidas e encaminhamentos pertinentes ao atendimento das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; estimular e contribuir para o desenvolvimento das crianças nos seus aspectos psicomotor, intelectual, afetivo e social; zelar pela saúde das crianças, por meio de cuidados, orientações e estímulos, visando à aquisição de hábitos saudáveis de alimentação, de higiene e demais condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento; cuidar, trocar fraldas, dar banho, escovar os dentes e oferecer mamadeira aos bebês, tomando o devido cuidado com o regurgito; observar o comportamento das crianças durante o período de repouso e no desenvolvimento das atividades diárias, prestando os primeiros socorros, quando necessário, e relatar as ocorrências não rotineiras ao gestor imediato para providências necessárias.

SEÇÃO III

Do Técnico em Administração Escolar

Art. 8º O Técnico em Administração Escolar tem, por oficio, organizar a escrituração, documentação e arquivos, garantindo o fluxo de documentos e informações facilitadoras e necessárias ao processo pedagógico e administrativo; sistematizar a prestação de contas e acompanhar o fluxo orçamentário e financeiro; executar atividades de natureza técnico-administrativa da secretaria da unidade, com uso das tecnologias digitais de informação e comunicação (TDICs) e apoio de softwares da prefeitura; proceder à efetivação das matrículas dos estudantes; receber, classificar, arquivar, instruir e encaminhar documentos ou expedientes de funcionários e de estudantes, garantindo sua atualização; prestar atendimento ao público interno e externo; controlar e registrar dados relativos à vida funcional dos servidores e à vida escolar dos estudantes; responsabilizar-se pelas tarefas que lhe forem atribuídas pelo diretor ou secretário da unidade educacional, respeitada a legislação; preservar os bens materiais da unidade educacional; fornecer dados e informações da organização da unidade para quaisquer cidadãos da sociedade civil ou por determinação dos órgãos superiores.

SEÇÃO IV Do Técnico em Multimeios Didáticos





Art. 9º O Técnico em Multimeios Didáticos tem, por oficio, organizar e dinamizar o uso das bibliotecas; manusear equipamentos eletro-eletrônicos; auxiliar os professores nas atividades realizadas com recursos de mídia e no laboratório de informática; utilizar com zelo e preservar os equipamentos destinados às atividades; contribuir com o desenvolvimento de projetos da unidade educacional e nas atividades extraclasses.

SECÃO V

Do Técnico em Nutrição Escolar

Art. 10. O Técnico em Nutrição Escolar tem, por oficio, receber, estocar, controlar o estoque; produzir e servir as refeições, de acordo com o cardápio padrão e os demais destinados aos estudantes com necessidades especiais elaborados pelo órgão responsável (Equipe de Nutrição/SME); seguir o per capta; distribuir as refeições no horário determinado no cardápio; controlar a validade dos produtos; preencher os instrumentos padronizados; zelar pela higiene e organização da cozinha, depósito, equipamentos, utensílios e materiais específicos da cozinha; fazer uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) e vestimentas adequadas ao exercício da atividade na cozinha; portar a carteira sanitária de saúde, atualizada, emitida pela Vigilância Sanitária; zelar pela qualidade dos alimentos, denunciando quando da sua improcedência ou condições impróprias para consumo; preparar mamadeira aos bebês; preparar as fórmulas lácteas.de acordo com a faixa etária de idade; higienizar as mamadeiras; preparar os alimentos observando as diretrizes, orientações e demais normas fixadas pelo órgão responsável e pelo Programa de Alimentação Escolar; comunicar ao seu superior imediato sobre qualquer intercorrência na cozinha; participar das capacitações ofertadas pelo órgão responsável e cumprir as normas de boas práticas, conforme legislações vigentes.

SEÇÃO VI

Do Técnico em Manutenção e Infraestrutura





Art. 11. O Técnico em Manutenção e Infraestrutura deve atuar de forma cooperada e colaborativa, tendo, por ofício, executar um conjunto de atividades que concorrem para atender às finalidades inerentes ao cargo, sendo:

- a) Vigia: fazer a vigilância do espaço físico e do patrimônio da instituição, registrando e comunicando ao gestor imediato sobre as situações de risco; controlar a entrada e saída de pessoas junto à instituição; detectar, registrar e relatar ao gestor imediato as possíveis situações de risco à integridade física das pessoas;
- b) Auxiliar de Serviços Gerais: exercer atividades de limpeza, higienização do espaço físico, equipamentos e imobiliários da instituição; executar atividades específicas de lavanderia das unidades de educação infantil; apoiar na distribuição da alimentação escolar sob orientações do órgão executor e realizar a limpeza do refeitório;
- c) Condutor de Veículos: conduzir veículos oficiais da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito; manter os veículos, sob sua responsabilidade, em condições de uso; detectar, registrar e relatar ao gestor imediato os eventos mecânicos, elétricos e de funilaria anormais que ocorrerem com o veículo durante o uso.

SEÇÃO VI

Do Técnico de Nível Superior

Art. 12. O Técnico de Nível Superior tem, por oficio, exercer atividades de apoio a determinadas áreas específicas da Secretaria Municipal de Educação: jurídica (bacharel em Direito), psicologia, engenharia (civil, sanitária, elétrica e ambiental), nutrição, arquitetura, fonoaudiologia, fisioterapia, gastronomia, contábil, administração e analista de sistemas.

Parágrafo Único. As atividades dos Técnicos de Nível Superior devem estar em sintonia com a legislação do exercício profissional e as atribuições previstas em Edital do Concurso.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO DOS CARGOS





- Art. 13. Progressão é a movimentação do profissional da educação nos sucessivos estágios que compõem a estrutura da carreira.
- **Art. 14.** A progressão do profissional da educação, na estrutura da carreira, darse-á através dos critérios de elevação de nível e classe.
- § 1º Entende-se por nível a progressão do profissional da educação, na estrutura da carreira, em função da habilitação e titulação específicas do cargo.
- § 2º Entende-se por classe a progressão do profissional da educação, na estrutura da carreira, em função do tempo de efetivo exercício no cargo.

SEÇÃO I

Da Progressão de Nível

- Art. 15. A progressão de nível do profissional da educação, na estrutura da carreira, dar-se- á no sentido vertical, identificada por letras maiúsculas para os professores e números arábicos para os técnicos.
- § 1º A progressão de nível do profissional da educação de um nível para outro, na estrutura da carreira, ocorrerá em função de nova habilitação ou titulação, imediatamente superior ao que ocupa na carreira, devidamente comprovada através de diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, observando o interstício de três anos.
- § 2º A elevação de nível do profissional da educação será efetivada após deferimento publicado em Diário Oficial do município.
- § 3º Os procedimentos para a progressão de nível do profissional da educação dar-se-ão após a conclusão e homologação do estágio probatório.
- Art. 16. A valorização salarial do profissional da educação, em função da progressão de nível, dar-se-á através da adição dos percentuais abaixo:





- I. 50% adicionados ao subsídio, quando transitar do nível médio profissionalizante para o da graduação;
- II. 20% adicionados ao subsídio, quando transitar da graduação para a especialização;
- III. 20% adicionados ao subsídio, quando transitar da especialização para o mestrado;
 - IV. 20% adicionados ao subsídio, quando transitar do mestrado para doutorado.

SUBSEÇÃO I

Do Professor

- **Art. 17.** A progressão de nível do profissional da educação, no cargo de Professor, obedecerá a seguinte disposição:
- a) Professor Magistério (PMG): habilitação em ensino médio, com profissionalização específica;
 - b) Professor Licenciado (PL): habilitação em licenciatura plena;
- c) Professor Especialista (PE): habilitação em licenciatura plena, com titulação de especialização na área da educação;
- d) Professor Mestre (PM): habilitação em licenciatura plena, com titulação de mestrado na área da educação;
- e) Professor Doutor (PD): habilitação em licenciatura plena, com titulação de doutorado na área da educação.

SUBSEÇÃO II

Do Técnico em Desenvolvimento Infantil

- Art. 18. A progressão de nível do profissional da educação, no cargo de Técnico em Desenvolvimento Infantil, obedecerá a seguinte disposição:
 - a) TDI 1: habilitação em ensino médio (em extinção);





- b) TDI 2: habilitação em ensino médio, com profissionalização específica;(em extinção)
 - c) TDI 3: habilitação em licenciatura plena em pedagogia;
- d) TDI 4: habilitação em licenciatura plena em pedagogia, com titulação em especialização em educação infantil;
- e) TDI 5: habilitação em licenciatura plena em pedagogia, com titulação em mestrado na área de educação, com ênfase na Educação Infantil;
- f) TDI 6: habilitação em licenciatura plena em pedagogia, com titulação em doutorado na área de educação, com ênfase em Educação Infantil.

SUBSEÇÃO III

Do Técnico em Administração Escolar

- **Art. 19.** A progressão de nível do profissional da educação, no cargo de Técnico em Administração Escolar, obedecerá a seguinte disposição:
 - a) TAE 1: habilitação em ensino médio:
 - b) TAE 2: habilitação em ensino médio, com profissionalização específica;
 - c) TAE 3: habilitação em curso superior na área específica;
- d) TAE 4: habilitação em curso superior, com titulação em especialização na área específica;
- e) TAE 5: habilitação em curso superior, com titulação em mestrado na área especifica.

SUBSEÇÃO IV

Do Técnico em Multimeios Didáticos

- **Art. 20.** A progressão de nível do profissional da educação, no cargo de Técnico em Multimeios Didáticos, obedecerá a seguinte disposição:
 - a) TMD 1: habilitação em ensino médio;
 - b) TMD 2: habilitação em ensino médio, com profissionalização específica;





- c) TMD 3: habilitação em curso superior na área especifica;
- d) TMD 4: habilitação em curso superior, com titulação em especialização na área especifica;
- e) TMD 5: habilitação em curso superior, com titulação em mestrado na área específica.

SUBSEÇÃO V

Do Técnico em Nutrição Escolar

- **Art. 21.** A progressão de nível do profissional da educação, no cargo de Técnico em Nutrição Escolar, obedecerá a seguinte disposição:
 - a) TNE 1: habilitação em ensino fundamental (em extinção);
 - b) TNE 2: habilitação em ensino médio;
 - c) TNE 3: habilitação em ensino médio, com profissionalização específica;
 - d) TNE 4: habilitação em curso superior na área específica.

SUBSECÃO VI

Do Técnico em Manutenção e Infraestrutura

- Art. 22. A progressão de nível do profissional da educação, no cargo de Técnico em Manutenção e Infraestrutura, obedecerá a seguinte disposição:
 - a) TMIE 1: habilitação em ensino fundamental (em extinção);
 - b) TMIE 2: habilitação em ensino médio:
 - c) TMIE 3: habilitação em ensino médio, com profissionalização específica;
 - d) TMIE 4: habilitação em curso superior na área especifica.





SUBSEÇÃO VI Do Técnico de Nível Superior

- **Art. 23.** A progressão de nível do profissional da educação, no cargo de Técnico de Nível Superior, obedecerá a seguinte disposição:
 - a) TNS 1: habilitação em nível de graduação;
- b) TNS 2: habilitação em nível de graduação, com titulação em especialização na área de atuação;
- c) TNS 3: habilitação em graduação, com titulação de mestrado na área de atuação;
- d) TNS 4: habilitação em graduação, com titulação de doutorado na área de atuação.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO DE CLASSE

- Art. 24. A progressão de classe do profissional da educação, na estrutura da carreira, dar-se-á no sentido horizontal, identificada por letras maiúsculas de A a H.
- § 1º A progressão de classe do profissional da educação na estrutura da carreira ocorrerá em virtude do tempo de serviço, observando o interstício de 5 (cinco) anos, sendo a contagem a partir da posse no cargo.
- § 2º Para efeito da progressão de classe do profissional da educação, será considerada, no caso de interrupção, a somatória total do período em efetivo exercício.
- § 3º A valorização salarial do profissional da educação, em função da progressão de classe, será equivalente a 10% (dez) por cento do vencimento inicial, observando o limite máximo de 65% (sessenta e cinco) por cento ao final da progressão da carreira.





CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DOS CARGOS

Art. 25. Funções são atividades específicas desenvolvidas pelos profissionais da educação nas Unidades Educacionais, estabelecidas em legislação específica.

Art. 26. As atividades específicas serão compostas pelas seguintes funções:

- I. Direção;
- II. Coordenação Pedagógica;
- III. Secretaria Escolar.
 - § 1º As unidades educacionais terão direito a uma função de direção.
- § 2º As unidades escolares e centros municipais de educação infantil da terão direito a 1 (uma) função de secretário escolar.
- § 3º As unidades escolares, centros municipais de educação infantil e centros de educação infantil cuiabano terão direito a 1 (uma) função de coordenação pedagógica.
- § 4º As unidades escolares com 25 (vinte e cinco) ou mais turmas terão direito a 02 (duas) funções de coordenação pedagógica.
- § 5º As unidades de creches com 100 (cem) ou mais crianças matriculadas e frequentes terão direito a 1 (uma) função de coordenação pedagógica.
- § 6º As unidades de creches com menos de 100 (cem) crianças matriculadas e frequentes, serão agrupadas, constituindo um Polo, com direito a 1 (uma) função de coordenação pedagógica.
- § 7º A função de coordenação de Polo, prevista no parágrafo anterior, deverá ser desempenhada pelo profissional da educação no cargo de Técnico em Desenvolvimento Infantil.

Autenticar documento em

com o identificador 330031003





Art. 27. A função de secretário, deverá ser exercida por um profissional da educação, efetivo ou estável, no cargo de Técnico em Administração Escolar.

§ 1º Havendo vacância, na função de secretário, deverá ser preenchida prioritariamente por profissional da educação efetivo ou estável no cargo de Técnico em Multimeios Didáticos.

§ 2º Permanecendo a vacância, a função de secretário escolar poderá ser preenchida por profissional efetivo ou estável nos cargos de Técnico em Nutrição Escolar e Técnico em Manutenção e Infraestrutura.

Art. 28. O preenchimento de vacância, na função de Secretário Escolar e a escolha do Coordenador de Polo, deverá ocorrer através de processo seletivo elaborado por comissão bipartite, composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público – SintepSubsede de Cuiabá.

TITULO III DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art. 29. Ingresso é a admissão do profissional da educação na carreira através de concurso público de provas e títulos, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A análise dos títulos será efetuada de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital do concurso público.



Autenticar documento em

com o identificador 330031003 digitalmente conforme MP nº 2



SEÇÃO I

Do Concurso Público

Art. 30. Concurso público é a forma pela qual o profissional da educação ingressa na carreira, conforme estabelece a Constituição Federal.

Parágrafo Único. O concurso público de que trata o caput deste Art. regerse-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Estatuto do Servidor Público, Lei Orgânica dos Profissionais da Educação, e em edital expedido pelo órgão competente.

Art. 31. O edital do concurso público de ingresso na carreira dos profissionais da educação será elaborado por uma comissão tripartite, constituída pela Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Gestão e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público - SintepSubsede de Cuiabá.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 32. Provimento é o preenchimento do cargo público.

Parágrafo Único. O provimento de que trata este artigo dar-se-á através da nomeação, posse e exercício.

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 33. Nomeação é a investidura no cargo do candidato aprovado no concurso público.





Parágrafo Único. A nomeação de que trata o *caput* obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados de acordo com a publicação em Diário Oficial.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 34. Posse é a investidura no cargo público mediante a aceitação expressa das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo Único. A posse de que trata este artigo dar-se-á através da formalização da assinatura dos termos de posse e compromisso, estabelecidos entre a autoridade competente e o empossado.

- **Art. 35.** A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da Administração Pública.
- § 1º Caso o interessado não tome posse no prazo estabelecido no *caput*, a sua nomeação tornar-se-á sem efeito.
 - § 2º A posse poderá se dar mediante procuração específica.
- § 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que integram seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

SEÇÃO III

Do Exercício

Art. 36. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições no cargo para o qual o profissional da educação foi nomeado e empossado.





§ 1º O profissional da educação empossado dispõe de até 5 (cinco) dias para se apresentar, contados da data da posse, sob pena de exoneração.

§ 2º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 37. Para o efetivo exercício no cargo, o profissional da educação deve protocolar, na unidade de lotação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Carta de Apresentação expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O não cumprimento do prazo estabelecido pelo *caput* implica na automática exoneração do profissional da educação.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 38. Estágio probatório é o período que visa aferir a aptidão e a capacidade do profissional da educação no desempenho do cargo de provimento efetivo, para aquisição da estabilidade no serviço público.

Parágrafo Único. O período de estágio probatório de que trata este artigo tem a duração de três anos, com avaliação de desempenho anual, regulamentada através de normas específicas.

Art. 39. A avaliação de desempenho do profissional da educação, em estágio probatório, obedecerá, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I. assiduidade;
- II. pontualidade;
- III. participação;
- IV. responsabilidade;





- V. criatividade;
- VI. proficiência.

Parágrafo Único. Os critérios para avaliação prevista no caput deste artigo serão definidos em portaria específica, elaborada por comissão composta por representantes de servidores efetivos e estáveis da Secretaria Municipal de Educação e do Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público - SintepSubsede de Cuiabá.

- Art. 40. O resultado final da avaliação especial de desempenho do profissional da educação, emitido pela comissão, será submetido à homologação da autoridade competente.
- § 1º O profissional da educação considerado inapto no estágio probatório, pela comissão bipartite, será exonerado após homologação pela autoridade competente,
- § 2º O profissional da educação, em via de exoneração, disporá de amplo direito de defesa e o contraditório, conforme determina o art. 41 da Constituição Federal.
- Art. 41. O profissional da educação terá o seu estágio probatório suspenso, quando afastar-se para licença por motivo de doença na família, readaptação de função, serviço militar, atividade política, mandato classista, afastamento do cônjuge ou companheiro, cedido e em disponibilidade para outros órgãos e entidades.
- § 1º A suspensão de que trata este artigo será interrompida a partir do retorno do profissional ao cargo de origem.
- § 2º O estágio probatório do profissional da educação, em licença maternidade, não será interrompido.
- Art. 42. O profissional da educação, titular de um cargo, aprovado em novo concurso público nesta secretaria, terá de cumprir, obrigatoriamente, o período de estágio probatório.





CAPÍTULO IV DA ESTABILIDADE

Art. 43. Estabilidade é a garantia constitucional concedida ao profissional da educação, devidamente nomeado e empossado, em virtude do concurso público, após o transcurso de três anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único. A estabilidade de que trata este artigo será concedida somente depois de atendidas as condições do estágio probatório.

Art. 44. O profissional da educação estável perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de condenação em processo administrativo disciplinar, assegurados em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

- Art. 45. Readaptação é o afastamento temporário das funções exercidas pelo profissional da educação com reaproveitamento deste, para exercer outras atribuições correlatas ao cargo que ocupa, em virtude de limitação laboral imposta por problemas de saúde física ou mental.
- **§** 1º A concessão da readaptação de que trata o *caput* deste artigo dependerá sempre de perícia médica, expedida pelo órgão competente.
- § 2º A readaptação será efetivada em atribuições afins, respeitadas a habilitação, jornada de trabalho e equivalência do subsídio com o cargo de origem.
- § 3º O profissional da educação, em readaptação, terá direito ao subsídio do seu cargo efetivo, acrescido de vantagem pecuniária prevista nesta lei, e fará jus ao período de férias, de acordo com o que estabelece esta Lei Complementar.

Autenticar documento em

com o identificador 330031003

digitalmente conforme MP n° 2





CAPÍTULO VI DA REVERSÃO

- Art. 46. Reversão é o retorno à atividade do profissional da educação aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.
- § 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo correspondente, no caso de reorganização ou extinção do cargo de origem, respeitando o subsídio.
- § 2º O tempo em que o profissional da educação esteve em efetivo exercício do cargo, antes da aposentadoria por invalidez, será acrescido à concessão da futura aposentadoria.
- $\S\,3^{\rm o}\, \rm \acute{E}\, vedada$ a reversão do profissional da educação aposentado com idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos.

CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA

- Art. 47. Vacância é o tempo durante o qual um determinado cargo público permanece vago.
 - Art. 48. A vacância do cargo público decorrerá de:
 - I. exoneração;
 - II. demissão:
 - III. aposentadoria;
 - IV. posse em outro cargo inacumulável;

Autenticar documento em

com o identificador 330031003

- V. falecimento.
- Art. 49. A exoneração do cargo efetivo se efetuará a pedido do profissional da educação ou de ofício.





Art. 50. A exoneração de oficio dar-se-á:

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em efetivo exercício no prazo estabelecido em lei.

TÍTULO IV AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

- Art. 51. A Avaliação Institucional é o ato de aferir a ação teórico-prática dos profissionais da educação, com o propósito de desenvolver estratégias, visando à melhoria da educação básica.
- Art. 52. A Avaliação Institucional implementada pela Secretaria Municipal de Educação está fundamentada nas variáveis de Avaliação Acadêmica, de Desempenho Profissional e de Gestão.
- **Art. 53.** A elaboração das diretrizes e orientações gerais da Avaliação Institucional é de responsabilidade da Comissão Permanente de Avaliação da Rede Cuiabana de Ensino CPAC, validada pelo Secretário de Educação.
- § 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo é constituída por representantes do Órgão Central, do Conselho Municipal de Educação e das Unidades Educacionais.
- § 2º As diretrizes e orientações gerais de que trata o caput deste Art. serão normatizadas através de portaria expedida pelo órgão competente.





Art. 54. O processo da Avaliação Institucional deve envolver as Unidades Educacionais, Unidades Desconcentradas e Órgão Central, sob a condução da Comissão Permanente de Avaliação da Rede Cuiabana de Ensino - CPAC.

TÍTULO V REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 55. Jornada de trabalho é o período despendido pelo profissional da educação no seu labor semanal, no espaço das Unidades Educacionais, nas Unidades Desconcentradas e no Órgão Central.

Art. 56. A jornada de trabalho semanal dos profissionais da educação será de 23 (vinte e três) horas/semanais para o cargo de professor, de 30 (trinta) horas/semanais para os cargos de técnicos de nível médio e de 40 (quarenta) horas/semanais para o cargo de técnico de nível superior.

CAPÍTULO II DO REGIME PROVISÓRIO DE TRABALHO

Art. 57. Regime Provisório de Trabalho é a extensão da jornada do profissional da educação para o exclusivo desempenho temporário nas funções de direção, coordenação e de secretário escolar nas Unidades Educacionais, e professores e técnicos lotados e/ou designados para o Órgão Central.

Parágrafo Único. A extensão da jornada semanal de trabalho de que trata o caput deste artigo será de mais 23 (vinte e três) horas para o professor e de mais 10 (dez) horas para o técnico.





Art. 58 O valor pago às 23 (vinte e três) horas complementares da jornada de trabalho do professor, em Unidade Educacional e no Órgão Central, no Regime Provisório, será equivalente ao subsídio do professor Nível PL, Classe A.

Art. 59 O valor pago às 10 (dez) horas complementares de jornada de trabalho do técnico, em Unidade Educacional, no Regime Provisório, corresponderá a 1/3 (um terço) do seu subsídio.

Art. 60 O valor pago às 10 (dez) horas complementares de jornada de trabalho do técnico, no Órgão Central, no Regime Provisório, corresponderá a ½ (um terço) da sua remuneração fixa.

Art. 61 A jornada semanal de trabalho do professor, no Regime Provisório, será de 46 (quarenta e seis) horas semanais.

Art. 62 A jornada semanal de trabalho do técnico, no Regime Provisório, será de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO III DA HORA-ATIVIDADE

Art. 63. A hora-atividade é o tempo disponível para as atividades extraclasses do professor, executadas no espaço da Unidade Educacional e\ou espaços alternativos.

Parágrafo Único. Entende-se por atividades extraclasses aquelas destinadas ao planejamento, avaliação e formação continuada.

Art. 64. O professor fará jus a 1/3 de hora-atividade na jornada semanal de trabalho.

Parágrafo Único. A hora-atividade de que trata este artigo corresponde, proporcionalmente, a 07 (sete) horas semanais de trabalho.





- Art. 65. O tempo destinado à hora-atividade do professor será distribuído, de acordo com a configuração abaixo disposta:
- I-04 (quatro) horas semanais para atividades intraescolares e/ou espaços alternativos;
 - II 01 (uma) hora semanal para atividade pedagógica coletiva;
 - III 02 (duas) horas semanais para atividades extras-escolares.

Parágrafo Único. A disposição da hora-atividade, conforme incisos I a III, será regulamentada pelo Órgão Central.

CAPÍTULO IV DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 66. Dedicação exclusiva é o regime de trabalho no qual é exigida, do profissional da educação, a disponibilidade temporal permanente.

Parágrafo Único. O Regime de Dedicação Exclusiva de que trata este artigo será concedido somente aos profissionais da educação nas funções de direção, coordenação, secretário escolar das Unidades Educacionais e aos profissionais do Órgão Central.

- Art. 67. O Órgão Central terá direito a 45(quarenta e cinco) profissionais da educação com Regime de Dedicação Exclusiva.
- Art. 68. O professor, em Regime de Dedicação Exclusiva, terá de cumprir uma jornada mínima de 46 (quarenta e seis) horas/semanais.
- Art. 69. O técnico, em Regime de Dedicação Exclusiva, terá de cumprir uma jornada mínima de 40 (quarenta) horas/semanais.

Parágrafo Único. Ao profissional da educação, no Regime de Dedicação Exclusiva, é vedado o exercício de outras atividades remuneradas públicas ou privadas.





Art. 70. O profissional da educação ficará impedido de usufruir o direito à licença-prêmio, estando no Regime de Dedicação Exclusiva.

TITULO VI **QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

CAPÍTULO I DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO

- Art. 71. Licença para qualificação profissional é o afastamento temporário do profissional da educação do seu ofício, para aprimorar seu conhecimento através da formação acadêmica.
- Art. 72. O ato de concessão de licença para qualificação é de inteira responsabilidade do Conselho de Qualificação Profissional, devendo ser homologado pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O Conselho de Qualificação Profissional de que trata o caput deste artigo é constituído por representantes do Órgão Central, Conselho Municipal de Educação e do Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público- SintepSubsede de Cuiabá.

- Art. 73. A concessão de licença para qualificação profissional dar-se-á somente nas titulações de mestrado e doutorado, podendo ser em regime integral ou parcial, e vinculadas às necessidades da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 74. Os procedimentos para solicitação, análise e acompanhamento dos processos de licença para qualificação estão normatizados em regimento do Conselho de Qualificação Profissional.
- Art. 75. A licença para qualificação profissional, na modalidade Stricto Sensu-Mestrado e Doutorado, dar-se-á, exclusivamente, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.



eira - ICP - Brasil.



Art. 76. A licença para qualificação profissional será concedida somente ao profissional da educação que concluiu o período de estágio probatório, e que esteja em exercício efetivo nas Unidades Educacionais e Desconcentradas ou no Órgão Central, por, no mínimo, três anos.

Art. 77. O período de licença para qualificação profissional será concedido em conformidade com as normas das instituições formadoras.

Parágrafo Único. O período de que trata este artigo poderá ser prorrogado a pedido da instituição formadora.

Art. 78. Finalizado o período da licença para qualificação, o profissional da educação deverá reassumir suas atividades na rede municipal de ensino por um período, no mínimo, igual ao do afastamento.

Parágrafo Único. O profissional da educação que descumprir o prazo determinado no *caput* deste artigo deverá repor integralmente ao erário municipal os recursos financeiros despendidos durante o período de afastamento.

Art. 79. Não será concedida licença para qualificação profissional, para mestrado ou doutorado, ao profissional da educação que estiver faltando, para fins de aposentadoria, no mínimo, 4 (quatro) ou 8 (oito) anos, respectivamente.

Art. 80. A licença para qualificação profissional será deferida até o limite máximo de 1% (um por cento) dos profissionais da educação em efetivo exercício, observados os critérios definidos em legislação específica.

TITULO VII MOVIMENTAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I DA MOBILIDADE





- Art. 81. Mobilidade é o deslocamento do profissional da educação de uma determinada unidade educacional para outra, de um órgão para outro ou para entes federados.
- **§** 1º A mobilidade prevista no *caput* deve observar o interesse da administração pública, existência de vaga, compatibilidade de cargo e jornada de trabalho.
- § 2º A mobilidade ocorrerá a pedido do profissional da educação com autorização exclusiva do gestor municipal.
- Art. 82. A mobilidade do profissional da educação dar-se-á através de remoção, permuta, afastamento, cessão, disponibilidade através de convênio e regime de cooperação técnica.
- Art. 83. A normatização das mobilidades de permuta, remoção, cessão e afastamentos será estabelecida pelo órgão competente em portarias específicas.

SECÃO I

Da Remoção

- Art. 84. Remoção é o deslocamento do profissional da educação de uma determinada unidade educacional para outra, tendo como pré-requisito a existência de vaga.
- § 1º A remoção obedecerá à classificação obtida pelo profissional da educação no processo de contagem de pontos, sendo vedada uma nova remoção no período de 24(vinte e quatro) meses.
- § 2º Os procedimentos adotados para a efetivação da remoção serão regulamentados através de Instrução Normativa expedida pelo Órgão Central.



Autenticar documento em

com o identificador 330031003

digitalmente conforme MP n° 2



SEÇÃO II

Da Permuta

Art. 85. Permuta é o deslocamento do profissional da educação de um município para outro através de troca recíproca.

Parágrafo Único. A permuta prevista neste artigo dar-se-á por ato voluntário do profissional da educação, mediante solicitação ao Órgão Central.

- Art. 86. A mobilidade de permuta ocorrerá somente entre profissionais da educação efetivos e estáveis, e em exercício no cargo de provimento.
- § 1º a permuta dos profissionais de educação, no cargo de professor, dar-se-á observando a compatibilidade de jornada e habilitação.
- § 2º a permuta entre profissionais da educação, nos cargos de técnicos, dar-se-á observando o cargo e a compatibilidade da jornada de trabalho.
- Art. 87. É vedada a permuta dos profissionais de educação, em readaptação de função, em licenças médicas contínuas e em período de estágio probatório.
- Art. 88. O deferimento da solicitação da permuta é de inteira responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, podendo negá-lo mediante o não cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.
- Art. 89. A mobilidade por permuta ocorrerá somente entre o término e o início de cada ano letivo, obtendo eficácia após a publicação no Diário Oficial.
- Art. 90. A duração do período de permuta do profissional de educação fica condicionada ao término do ano e ao cumprimento dos critérios estabelecidos nesta lei.
- Art. 91. Os profissionais de educação permutados encaminharão, até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente trabalhado, registro de frequência do órgão responsável





pelo controle à Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá.

Parágrafo Único. O descumprimento de que trata o *caput* deste artigo acarretará na suspensão do subsídio do profissional de educação permutado.

Art. 92. Os procedimentos adotados para a efetivação da permuta serão regulamentados através de Instrução Normativa expedida pelo Órgão Central.

SEÇÃO III

Do Afastamento

- Art. 93. Afastamento é o ato do profissional da educação de afastar-se, temporariamente, do órgão de origem.
- Art. 94. O profissional da educação poderá afastar-se do efetivo exercício do seu cargo, para exercer mandato eletivo e estudo ou missão em outro município não limítrofe ou no exterior.

SUBSEÇÃO I

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

- **Art. 95.** O profissional da educação investido em mandato eletivo deve observar as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado de seu cargo;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - III investido do mandato de Vereador;

Autenticar documento e

com o identificador 3300310

digitalmente conforme MP n'





- a) havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração e vantagens do cargo público, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

SUBSEÇÃO II

Do Afastamento para Estudo ou Missão em outro Município não limítrofe ou no Exterior

- Art. 96. O profissional da educação poderá afastar-se do município, para estudo ou missão oficial em município não limítrofe ou exterior, somente com a autorização do prefeito municipal.
- § 1º O afastamento será remunerado e não excederá a 2 (dois) anos, sendo prorrogável por igual período, no interesse da administração.
- \S 2º Finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, que será permitido novo afastamento.
- § 3º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.
- § 4º O afastamento do profissional da educação para servir em organismo internacional de que o Brasil participe, ou com o qual coopere, dar-se-á com perda total da remuneração.

SEÇÃO IV

Da Cessão





Art. 97. Cessão é a cedência do profissional da educação para desenvolver ofício em órgãos dos entes federados, mediante ressarcimento de despesas pelo Órgão Cessionário.

Parágrafo Único. A cessão prevista no *caput* deste artigo dar-se-á sem alteração da lotação do profissional da educação, no órgão de origem, e autorizada através de ato administrativo do prefeito.

Art. 98. Precederá a cedência do profissional da educação a assinatura do Termo de Cessão entre os entes federados, contendo as regras básicas entre o Órgão Cedente e o Órgão Cessionário.

Art. 99. O profissional da educação poderá ser cedido para exercer cargo em comissão ou função de confiança, com ônus para o cessionário, ou atividade de interesse da administração pública, com ônus para o cedente ou cessionário.

Parágrafo Único. A cedência do profissional da educação deve ocorrer em sintonia com esta legislação ou em casos previstos em leis específicas.

Art. 100. O Cessionário deverá encaminhar o controle da frequência mensal do profissional da educação, observado o calendário de pagamento da Prefeitura Municipal de Cuiabá, para o registro funcional.

Art. 101. O profissional cedido permanecerá regido pela Lei Orgânica dos Profissionais da Educação, pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Cuiabá e pelas demais normas municipais aplicáveis.

Art. 102. A cessão terá vigência de até um ano, podendo ser prorrogada por interesse das partes, ficando resguardado ao Município de Cuiabá o direito de requisitar, a qualquer tempo, o retorno do profissional da educação cedido, mediante manifestação, com antecedência mínima de 30(trinta) dias.





Parágrafo Único. A cessão tratada neste artigo será solicitada somente pela autoridade responsável do Órgão Cessionário, cuja solicitação deverá ser feita com 30 (trinta) dias de antecedência do término da vigência do ato de cessão.

Art. 103. O estágio probatório do profissional da educação cedido ficará suspenso até o seu retorno.

Art. 104. O profissional da educação cedido terá o usufruto de licença prêmio suspenso até o seu retorno às atividades no órgão de origem.

Art. 105. Os procedimentos para a cedência do profissional da educação e as regras do Termo de Cessão serão regulamentados em Instrução Normativa.

SEÇÃO V

Do Convênio

Art. 106. Convênio é a parceria firmada entre a Secretaria Municipal de Educação e Instituições Filantrópicas, objetivando a disponibilidade de profissionais da educação efetivos, da Rede Municipal de Ensino, desde que comprovado o interesse público.

Parágrafo Único. A disponibilidade de profissionais da educação de que trata este artigo será efetivada através de Termo de Convênio assinado pelo Secretário Municipal de Educação e pelo responsável da instituição.

Art. 107. O estágio probatório do profissional da educação, disponibilizado às Instituições Filantrópicas, ficará suspenso até o seu retorno.

Art. 108. O profissional da educação em disponibilidade através de convênio, terá o usufruto de licença prêmio suspenso até o seu retorno às atividades no órgão de origem.





Art. 109. Fica assegurada, ao profissional de educação disponibilizado, a manutenção do vínculo com o órgão de origem e os direitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 110. O Termo de Convênio terá vigência de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, mediante manifestação expressa do representante oficial da Instituição com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 111. O Termo de Convênio poderá, a qualquer tempo, ser rescindido pelas partes, devendo a solicitação ser protocolada com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

SEÇÃO VI

Do Regime de Colaboração Técnica

Art. 112. Regime de Colaboração Técnica é uma parceria celebrada entre as Secretarias Municipais de Educação de Cuiabá, Várzea Grande e Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, visando à mútua colaboração na atuação de profissionais da educação, observando o equilíbrio financeiro entre as partes interessadas.

Parágrafo Único. A atuação dos profissionais da educação, sob o Regime de Colaboração Técnica de que trata este artigo, será efetivada mediante assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre os entes envolvidos.

Art. 113. Os Secretários de Educação, mediante interesse, expedirão ofício entre si, requerendo profissionais da educação para atuarem nos devidos órgãos, em conformidade com esta legislação.

Art. 114. É vedada a inclusão do profissional da educação no Termo de Cooperação Técnica, nas seguintes hipóteses:



Autenticar documento er

com o identificador 3300310

digitalmente conforme MP no



I- quando estiver atuando em cargo comissionado, no Regime Provisório ou em Regime de Dedicação Exclusiva ;

II- quando estiver em efetivo exercício nas unidades educacionais;

III- quando estiver em período de estágio probatório;

Art. 115. Compete aos Secretários de Educação o deferimento ou não da solicitação de inclusão de profissionais da educação no Termo de Cooperação Técnica.

Art. 116. O profissional da educação, ao término do período de permanência no Regime de Colaboração Técnica, deverá retornar às atividades do seu cargo na unidade de lotação, no órgão de origem.

Art. 117. As Secretarias de Educação deverão providenciar, até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente trabalhado, o registro de frequência do profissional da educação incluso no Termo de Cooperação Técnica.

Parágrafo Único. O registro de frequência prevista no *caput* deve ser enviado às Diretorias de Recursos Humanos das secretarias, sob pena de suspensão do pagamento do profissional da educação.

Art. 118. O profissional da educação, em Regime de Colaboração Técnica, terá o usufruto de licença-prêmio suspenso até o seu retorno às atividades no órgão de origem.

Art. 119. As regras do Termo de Cooperação Técnica serão regulamentadas em Instrução Normativa expedida pelo órgão competente.

TITULO VIII VALORIZAÇÃO SALARIAL

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO





Art. 120. Subsídio é um valor monetário firmado pelo poder público para remunerar, mensalmente, o profissional da educação pelo trabalho realizado.

Parágrafo Único. O subsídio de que trata este artigo é fixado em parcela única, sendo vedadas outras espécies remuneratórias, exceto as previstas no § 3.º do art. 39 da Constituição Federal e as verbas de natureza indenizatória.

Art. 121. A composição do valor do subsídio é definida em função da jornada de trabalho, classe e nível do profissional da educação, conforme anexo único desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O anexo de que trata o *caput* deste artigo visa identificar a base dos subsídios dos cargos que compõem a carreira dos profissionais da educação.

Art. 122. O subsídio do profissional da educação será revisto anualmente, conforme dispõe o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A revisão de que trata este artigo ocorrerá impreterivelmente, no mês de julho, data-base da categoria.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 123. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido de benefícios pecuniários.

Parágrafo Único. As vantagens pecuniárias de que trata o caput deste Art. serão concedidas, através de Gratificação de Dedicação Exclusiva, Verba Indenizatória de Interiorização e demais direitos garantidos por lei, não sendo incorporadas para qualquer fim.





- Art. 124. As vantagens pecuniárias de Gratificação de Dedicação Exclusiva, Verba Indenizatória de Interiorização serão revistas em conformidade com índice geral anual do subsídio, no mês de julho, data-base da categoria.
- **Art. 125.** O profissional da educação fará jus ao recebimento do décimo terceiro salário até o dia 20 de dezembro.

SEÇÃO I

Da Gratificação de Dedicação Exclusiva

- Art. 126. A Gratificação de Dedicação Exclusiva é o benefício pecuniário pago ao profissional da educação por uma atividade exclusiva, em período determinado.
- Art. 127. A Gratificação de Dedicação Exclusiva será concedida ao profissional da educação nas funções de direção, coordenação pedagógica, secretário escolar das unidades educacionais e profissionais da educação do Órgão Central.
- Art. 128. A Gratificação de Dedicação Exclusiva do profissional da educação, afastado compulsoriamente da função, em virtude de processo de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, será suspensa.
- Art. 129. O valor da Gratificação de Dedicação Exclusiva, pago aos diretores, coordenadores e secretários, dependerá do número de turmas das Unidades Educacionais designadas por DE 1 (Unidades com até 18 turmas) e DE 2 (Unidades acima de 18 turmas).
- $\$ 1º O valor da Gratificação de Dedicação Exclusiva, DE 1, será de 70% do valor do subsídio do Professor PL.
- § 2º O valor da Gratificação de Dedicação Exclusiva, DE 2, será de 75% do valor do subsídio do Professor PL.





- § 3º O valor da Gratificação de Dedicação Exclusiva, DE 2, pago aos profissionais do Órgão Central, será de 75% do valor do subsídio do Professor PL.
- § 4º A vantagem pecuniária de que trata este artigo será concedida para 45 (quarenta e cinco) profissionais da educação, no Órgão Central, através de ato do Secretário Municipal de Educação.

SEÇÃO II

Da Verba Indenizatória de Interiorização

Art. 130. Verba Indenizatória de Interiorização é a vantagem pecuniária paga pelo poder público para ressarcir o dispêndio do profissional da educação no cumprimento do seu ofício.

Parágrafo Único. A Verba Indenizatória de Interiorização de que trata este artigo será concedida ao profissional da educação, lotado e em exercício nas unidades educacionais do campo, com a finalidade de custear despesas de deslocamento e moradia.

TÍTULO IX DAS FÉRIAS, ADICIONAL E RECESSO

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 131. Férias é o tempo destinado ao descanso do profissional da educação, após um período anual de trabalho.

Parágrafo Único. O período de férias de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.





Art. 132. Em função das férias coletivas,o profissional da educação, lotado e em exercício nas Unidades Educacionais, independente de ter completado o período aquisitivo, fará jus ao usufruto de férias anuais, de acordo com o calendário letivo da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O período aquisitivo de que trata este artigo é o tempo de serviço do profissional da educação, registrado a partir do efetivo exercício do cargo de provimento, até completar 12(doze) meses de trabalho.

Art. 133. O período de férias dos profissionais da educação, na função de secretário escolar e no cargo de Técnico Educacional nas funções de vigia e auxiliar de serviços gerais, será definido pela Equipe Gestora da Unidade Educacional, validado pelo Gestor do Órgão Central.

Art. 134. O profissional da educação, lotado ou em exercício no Órgão Central e Unidades Desconcentradas, fará jus a 30(trinta) dias de férias, com escala definida pelo diretor do setor imediato, validado pelo Gestor do Órgão Central.

Art. 135. É vedada ao profissional da educação a acumulação de férias por um período superior a 2 (dois) anos aquisitivos.

CAPÍTULO II DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 136. Adicional de férias é o valor pago pelo poder público ao profissional da educação, por ocasião das férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração.

§ 1º O adicional de férias de que trata este artigo será pago independente da solicitação do profissional da educação.



Autenticar documento e

com o identificador 3300310

digitalmente conforme MP n



§ 2º O adicional de 1/3 (um terço) de férias do profissional da educação será pago, proporcionalmente ao período em que estiver em efetivo exercício, até a data da concessão de férias coletivas de 30 (trinta) dias.

§ 3º O saldo remanescente do adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês em que o profissional completar o respectivo período aquisitivo de 12(doze meses).

CAPÍTULO III DO RECESSO

Art. 137. Recesso é o intervalo de tempo destinado ao profissional da educação, após o término do primeiro semestre letivo.

Parágrafo Único. Os professores e técnicos em desenvolvimento infantil farão jus ao recesso de que trata o caput deste Art. nas seguintes proporções:

- I. o profissional da educação, no cargo de professor, fará jus a 15 (quinze) dias de recesso;
- II. o profissional da educação, no cargo de técnico em desenvolvimento infantil, fará jus a 7(sete) dias de recesso.

TITULO X DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I DAS LICENÇAS

Art. 138. Licença é a liberação temporária do profissional da educação do seu efetivo exercício.

Parágrafo Único. A licença de que trata o caput será concedida mediante





autorização do órgão competente.

Art. 139. Conceder-se-á ao profissional da educação as seguintes licenças:

I- por motivo de doença em pessoa da família:

II- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III-para o serviço militar:

IV-para atividade política;

V- para tratar de interesses particulares;

VI-para desempenho de mandato classista;

VIIpara tratamento da

saúde;

VIIIpara gestante, puérpera, adotante e paternidade;

IX-por acidente de trabalho;

X- prêmio por assiduidade

Parágrafo Único. O profissional da educação não poderá exercer atividades remuneradas durante o período das licenças previstas nos incisos I, IV, VII, VIII e IX deste caput.

SEÇÃO I

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

- Art. 140. Poderá ser concedida licença ao profissional da educação por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendentes e descendentes ou dependentes, que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento funcional.
- § 1º A licença prevista neste *caput* será precedida de laudo médico e parecer da perícia médica do Instituto de Previdência do Município de Cuiabá.
 - § 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do profissional da





educação for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente, com o exercício do cargo público.

§ 3º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 90 (noventa dias), podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da perícia médica do Instituto de Previdência do Município de Cuiabá e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até 90 (noventa) dias.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 141. Poderá ser concedida ao profissional da educação para acompanhar cônjuge ou companheiro transferido à serviço para outro ponto do território nacional ou exterior, ou para exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença de que trata o *caput* será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença para Atividade Militar

Art. 142. Ao profissional da educação, convocado para o serviço militar, será concedida a licença, na forma e condições previstas em legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o profissional da educação terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo público.

SEÇÃO IV

Da Licença para Atividade Política

Art. 143. O profissional da educação terá direito à licença, sem remuneração, no





período entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e o efetivo registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único. O profissional da educação, candidato a cargo eletivo, será afastado a partir do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 10.º (décimo) dia após o pleito, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 3 (três) meses.

SEÇÃO V

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 144. O profissional da educação poderá ser liberado para tratar de interesse particular pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser interrompida a pedido ou por interesse da administração pública.

Parágrafo Único. Para ter direito a uma nova licença de que trata o caput deste art., o profissional da educação deverá retornar ao exercício do cargo por período igual ao da licença anteriormente concedida.

SEÇÃO VI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 145. Ao profissional da educação, quando no exercício de mandato classista em diretoria de entidades sindicais ou associativas, representativas de categorias profissionais, será assegurado o direito à licença, com a devida remuneração e direitos fixados nesta lei.

Parágrafo Único. A licença que trata o caput deste Art. terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.





SEÇÃO VII

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 146. A licença para tratamento de saúde será concedida ao profissional da educação a pedido ou de ofício, com base em perícia e laudo médico oficial do Instituto de Previdência do Município de Cuiabá.

SECÃO VIII

Da Licença à Gestante, Puérpera, à Adotante e Paternidade

- Art. 147. Será concedida licença à profissional da educação gestante, por um período de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- Art. 148. Será concedida licença puerperal à profissional da educação, por um período de 40 (quarenta dias), quando for o caso de natimorto, sem prejuízo de remuneração.
- Art. 149. O profissional da educação que, comprovadamente, adotar ou obtiver guarda judicial ou tutela, será liberado sem prejuízo de remuneração, fazendo jus à licença por um período de 120 (cento e vinte) dias.
- Art. 150. O profissional da educação, pelo nascimento do filho(a), terá a licença paternidade, por um período de 10 (dez) dias consecutivos, mediante comprovação de certidão de nascimento.

SEÇÃO IX

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 151. Configura acidente de serviço o dano físico ou mental sofrido pelo profissional da educação, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, sem que para o evento tenha o servidor concorrido com o dolo ou culpa.





- § 1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
- I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo público;
 - II. sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
- § 2º A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.
- Art. 152. O profissional da educação, acidentado em serviço, será liberado com remuneração integral, quando não for caso de aposentadoria.

SEÇÃO X

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

- Art. 153. O profissional da educação será liberado após 05(cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício, durante 3 (três) meses, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.
- Art. 154. O profissional da educação não terá direito à concessão de licençaprêmio nas seguintes hipóteses:
 - I. dedução de subsídio por falta injustificada;
 - II. penalidade de suspenção em processo administrativo disciplinar;
 - III. afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesse particular;
 - c) acompanhamento de cônjuge e companheiro;
 - d) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.





Art. 155. A liberação do usufruto de licença-prêmio do profissional da educação será precedida de escala organizada pela equipe gestora, observando o limite de um quinto dos profissionais lotados na unidade educacional.

Art. 156. O usufruto de licença-prêmio pelo profissional da educação, lotado ou designado no Órgão Central e Unidades Desconcentradas, será precedido de escala organizada pelo diretor responsável, observando o limite de um quinto dos profissionais do setor.

Art. 157. A licença-prêmio por assiduidade deverá ser usufruída integralmente, não podendo ser fracionada ou ser interrompida no decorrer do período.

Art. 158. Os procedimentos para a organização das escalas e liberação do usufruto da licença-prêmio serão expedidos pela Diretoria de Recursos Humanos e autorizados pelo gestor do Órgão Central.

CAPÍTULO II DAS CONCESSÕES

Art. 159. Concessão é o consentimento do gestor público para que o profissional da educação possa ausentar-se do seu ofício.

Art. 160. Sem qualquer prejuízo, o profissional da educação poderá ausentar-se do serviço:

I. por um dia, para doação de sangue;

Autenticar documento em

com o identificador 33003100

digitalmente conforme MP nº

- II. por oito dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.





Parágrafo Único. As ausências especificadas no caput deste Art. não poderão causar nenhum prejuízo ao profissional da educação.

TITULO XII FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 161. Tempo de contribuição é o cômputo do período de recolhimento da contribuição previdenciária do profissional da educação.

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA

Art. 162. Aposentadoria é a condição que o profissional da educação adquire para afastar-se, definitivamente, da sua atividade laboral, após cumprir os requisitos previstos em legislações.

Parágrafo Único. Os critérios para a aposentadoria do profissional da educação de que trata o caput deste Art. estão regulamentados em legislação nacional e municipal.

TÍTULO XIII DOS CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO

- **Art. 163.** A Constituição Federal, no Art. 37, inciso IX, faculta à Secretaria Municipal de Educação contratar, temporariamente, profissionais da educação.
- § 1º A contratação do profissional da educação será precedida de processo seletivo simplificado, mediante prévia e ampla divulgação, observados os critérios e condições estabelecidos em edital expedido pelo órgão competente.





- § 2º No subsídio do profissional da educação contratado, não incidirão as vantagens de natureza individual correspondente ao cargo do efetivo.
- $\S 3^{\circ}$ O professor contratado, temporariamente, terá direito a 1/3 de hora-atividade na jornada semanal de trabalho.
- § 4º Fica assegurado aos profissionais da educação contratados, na data-base da categoria, a extensão dos percentuais de reajustes concedidos aos profissionais efetivos.
- § 5º Os profissionais da educação contratados por prazo determinado farão jus ao recebimento do décimo terceiro salário até o dia 20 de dezembro.
- § 6º O décimo terceiro salário de que trata o caput deste Art. será pago ao profissional da educação contratado, de forma proporcional aos meses trabalhados.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 164. O acréscimo de 3 (três) horas destinadas à hora-atividade, na jornada de trabalho dos professores, deverá ser implantado gradativamente, sendo a 1.ª hora em 2.022, a 2.ª hora em 2.023 e a 3.ª hora em 2.024, a partir da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A implantação das 3 (três) horas-atividades estará condicionada aos limites constitucionais de jornada de trabalho e vinculada à aceitação do professor, através de assinatura em Declaração.

Art. 165. Para suprir as demandas nas unidades escolares no decorrer do ano letivo, poderão ser atribuídas aulas excedentes ao professor em efetivo exercício, com jornada de 23 (vinte e três) horas, observado o limite de 46 (quarenta e seis) horas semanais.

Parágrafo Único. As aulas excedentes de que trata o caput deste Art. serão concedidas, observando os critérios definidos em portaria expedida pelo Órgão Central.





Art. 166. Fica assegurada, aos profissionais da educação aposentados, na database da categoria, a extensão dos percentuais de reajustes concedidos aos profissionais efetivos.

Art. 167. Fica assegurado, ao profissional da educação efetivo, o recebimento de retroativo de sua progressão de nível, retroagindo à data do protocolo oficial.

Art. 168. Fica assegurado, ao professor PI e PII, da Lei n.º 3.330, de 14 de julho de 1.994, o direito à progressão de nível, observando-se a habilitação ou titulação do nível imediatamente posterior, bem como o interstício mínimo e o pagamento de 2/3 (dois terços) do valor do subsídio inicial do Professor Licenciado (PL).

Art. 169. Os profissionais da educação, nos cargos de Técnico em Manutenção e Infraestrutura e Técnico em Nutrição Escolar, que possuem formação inferior às previstas para o nível inicial, farão jus à progressão de classe.

Art. 170. Para efeito da comprovação de progressão de nível, nos cursos de nível médio profissionalizante, na área dos cargos de Técnico em Administração Escolar, Técnico em Manutenção e Infraestrutura, Técnico em Multimeios Didáticos e Técnico em Nutrição Escolar serão observadas a matriz curricular específica prescrita nas Diretrizes Curriculares Nacionais e as homologações pelo Conselho Nacional de Educação/CNE (Resolução n.º 5, de 22/11/2.005) e Ministério da Educação.

Art. 171. Para efeito da comprovação de progressão de nível, nos cursos superiores específicos na área de atuação dos cargos de Técnico em Administração Escolar, Técnico em Manutenção e Infraestrutura, Técnico em Multimeios Didáticos e Técnico em Nutrição Escolar serão observados a matriz curricular específica prescrita nas Diretrizes Curriculares Nacionais para formação Inicial e Continuada em Nível Superior para Funcionários de Educação Básica (Resolução n.º 02, de 13/05/2.016), homologada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e Ministério da Educação.





Art. 172. Os profissionais da educação ocupantes do cargo de Técnico de Nível Superior - TNS, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, poderão optar através de assinatura em Declaração, sobre a alteração de carga horária de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, estando condicionados aos limites constitucionais de jornada de trabalho.

Art. 173. Os percentuais fixados para progressão de nível, dos quais trata o Art. 16, serão implantados gradativamente, a partir de 2.022, sendo inicialmente aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme estabelece o inciso I; em 2.023, aplicado o percentual de 20% vinte por cento), de acordo com o inciso II; em 2.024, o percentual de 20% (vinte por cento), segundo o inciso III e em 2.025, o percentual de 20% (vinte por cento), como estabelece o inciso IV.

Art. 174. Os percentuais da Gratificação de Dedicação Exclusiva de que trata o art. 130, serão implantados no ano de 2.022.

Art. 175. Fica assegurada aos Técnicos em Multimeios Didáticos, que ingressaram no Curso de Biblioteconomia até o dia 31 de dezembro de 2.021, a progressão de nível para TMD 3, mediante comprovação de conclusão do referido curso.

Art. 176. Fica assegurada aos professores remanescentes da antiga escola agrícola administrada pela Fundação de Educacional de Cuiabá - FUNEC, a progressão de nível e classe definida respectivamente nos Art.s 15, 17 e 24 desta lei complementar.

Parágrafo único. Para efeito de elevação de nível de que trata o caput deste Art., serão observadas as áreas correspondentes às habilitações do cargo para o qual prestaram concurso.

Art. 177. Fica assegurado aos profissionais da educação ocupantes do cargo de Técnico de Nível Superior- TNS, habilitados em licenciatura plena e/ou bacharelado da extinta lei nº 4.594/2.004, o direito à progressão de nível e classe de acordo com os Art.s 15, 23 e 24, respectivamente, bem como os direitos estabelecidos nesta legislação.





Art. 178. Os professores efetivos com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, transpostos pelo Decreto n.º 3.165 de janeiro de 1.996, poderão optar, através de assinatura em Declaração, para a jornada de 46(quarenta e seis) horas conforme legislação vigente.

Art. 179. Os estudantes que necessitarem de serviços específicos da área de enfermagem serão atendidos exclusivamente por profissionais desta área por meio de convênios e/ou parcerias.

Art. 180. Os casos omissos nesta Lei Orgânica serão regidos pela Lei Complementar n.º 093, de 23 de junho de 2.003, bem como pelas demais legislações municipais.

Art. 181. Fica revogada a Lei Complementar n.º 220, de 22 de Dezembro de 2010 e suas alterações.

Art. 183. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1.º de Janeiro de 2.022.

Palácio Alencastro, em Cujabá/MT.

de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal





ANEXO

TABELA SALARIAL - NOVA LEI ORGÂNICA

Tabela de Subsídios de Cargo de Professor (23h semanais)

	D(100()	G(200()	D (2004)				
A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)	H(65%)
1.842,25	2.026,48	2.210,70	2.394,93	2.579,15	2.763,38	2.947,60	3.039,71
2.763,38	3.039,71	3.316,05	3.592,39	3.868,73	4.145,06	4.421,40	4.559,57
3.316,05	3.647,66	3.979,26	4.310,87	4.642,47	4.974,08	5.305,68	5.471,48
3.979,26	4.377,19	4.775,11	5.173,04	5.570,96	5.968,89	6.366,82	6.565,78
4.775,11	5.252,62	5.730,13	6.207,65	6.685,16	7.162,67	7.640,18	7.878,93
	2.763,38 3.316,05 3.979,26	1.842,25 2.026,48 2.763,38 3.039,71 3.316,05 3.647,66 3.979,26 4.377,19	1.842,25 2.026,48 2.210,70 2.763,38 3.039,71 3.316,05 3.316,05 3.647,66 3.979,26 3.979,26 4.377,19 4.775,11	1.842,25 2.026,48 2.210,70 2.394,93 2.763,38 3.039,71 3.316,05 3.592,39 3.316,05 3.647,66 3.979,26 4.310,87 3.979,26 4.377,19 4.775,11 5.173,04	1.842,25 2.026,48 2.210,70 2.394,93 2.579,15 2.763,38 3.039,71 3.316,05 3.592,39 3.868,73 3.316,05 3.647,66 3.979,26 4.310,87 4.642,47 3.979,26 4.377,19 4.775,11 5.173,04 5.570,96	1.842,25 2.026,48 2.210,70 2.394,93 2.579,15 2.763,38 2.763,38 3.039,71 3.316,05 3.592,39 3.868,73 4.145,06 3.316,05 3.647,66 3.979,26 4.310,87 4.642,47 4.974,08 3.979,26 4.377,19 4.775,11 5.173,04 5.570,96 5.968,89	1.842,25 2.026,48 2.210,70 2.394,93 2.579,15 2.763,38 2.947,60 2.763,38 3.039,71 3.316,05 3.592,39 3.868,73 4.145,06 4.421,40 3.316,05 3.647,66 3.979,26 4.310,87 4.642,47 4.974,08 5.305,68 3.979,26 4.377,19 4.775,11 5.173,04 5.570,96 5.968,89 6.366,82

Tabela de Subsídios de Cargo de Professor (46h semanais)

Classe		D(100()	G(200()	7/200/				
Nível	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)	H(65%)
PMG	3.684,50	4.052,95	4.421,40	4.789,85	5.158,30	5.526,75	5.895,20	6.079,43
PL (1.50)	5.526,75	6.079,43	6.632,10	7.184,78	7.737,45	8.290,13	8.842,80	9.119,14
PE (1.20)	6.632,10	7.295,31	7.958,52	8.621,73	9.284,94	9.948,15	10.611,36	10.942,97
PM (1.20)	7.958,52	8.754,37	9.550,22	10.346,08	11.141,93	11.937,78	12.733,63	13.131,56
PD (1.20)	9.550,22	10.505,25	11.460,27	12.415,29	13.370,31	14.325,34	15.280,36	15.757,87

Tabela de Subsídios de Cargo de Técnico de Nível Superior (30h semanais)

Classe		D(100/)	C(200()	2 (2004)	E(40%)				
Nível	A	B(10%)	C(20%)	C(20%) D(30%)		F(50%)	G(60%)	H(65%)	
TNS 1 (1.0)	3.567,59	3.924,35	4.281,11	4.637,87	4.994,63	5.351,39	5.708,14	5.886,52	
TNS 2 (1.20)	4.281,11	4.709,22	5.137,33	5.565,44	5.993,55	6.421,66	6.849,77	7.063,83	
TNS 3 (1.20)	5.137,33	5.651,06	6.164,80	6.678,53	7.192,26	7.705,99	8.219,73	8.476,59	
TNS 4 (1.20)	6.164,80	6.781,28	7.397,75	8.014,23	8.630,71	9.247,19	9.863,67	900 AC (1870) 1900 3 00 AC (1870)	

Tabela de Subsídios de Cargo de Téc. em Desenv. Infantil (30h semanais)

Classe Nível	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)	H(65%)
TDI 1	1.198,96	1.318,86	1.438,75	1.558,65	1.678,54	1.798,44	1.918,34	1.978,28







1.842,25	2.026,48	2.210,70	2.394,93	2.579,15	2.763,38	2.947,60	3.039,71
2.763,38	3.039,71	3.316,05	3.592,39	3.868,73	4.145,06	4.421,40	4.559,57
3.316,05	3.647,66	3.979,26	4.310,87	4.642,47	4.974,08	5.305,68	5.471,48
3.979,26	4.377,19	4.775,11	5.173,04	5.570,96	5.968,89	6.366,82	6.565,78
4.775,11	5.252,62	5.730,13	6.207,65	6.685,16	7.162,67	7.640,18	7.878,93
	2.763,38 3.316,05 3.979,26	2.763,38 3.039,71 3.316,05 3.647,66 3.979,26 4.377,19	2.763,38 3.039,71 3.316,05 3.316,05 3.647,66 3.979,26 3.979,26 4.377,19 4.775,11	2.763,38 3.039,71 3.316,05 3.592,39 3.316,05 3.647,66 3.979,26 4.310,87 3.979,26 4.377,19 4.775,11 5.173,04	2.763,38 3.039,71 3.316,05 3.592,39 3.868,73 3.316,05 3.647,66 3.979,26 4.310,87 4.642,47 3.979,26 4.377,19 4.775,11 5.173,04 5.570,96	2.763,38 3.039,71 3.316,05 3.592,39 3.868,73 4.145,06 3.316,05 3.647,66 3.979,26 4.310,87 4.642,47 4.974,08 3.979,26 4.377,19 4.775,11 5.173,04 5.570,96 5.968,89	2.763,38 3.039,71 3.316,05 3.592,39 3.868,73 4.145,06 4.421,40 3.316,05 3.647,66 3.979,26 4.310,87 4.642,47 4.974,08 5.305,68 3.979,26 4.377,19 4.775,11 5.173,04 5.570,96 5.968,89 6.366,82

Tabela de Subsídios de Cargo de Téc. em Administração Escolar (30h semanais)

Classe	70	~	7					
Nível	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)	H(65%)
TAE 1	1.198,96	1.318,86	1.438,75	1.558,65	1.678,54	1.798,44	1.918,34	1.978,28
TAE 2	1.842,25	2.026,48	2.210,70	2.394,93	2.579,15	2.763,38	2.947,60	3.039,71
TAE 3 (1,50)	2.763,38	3.039,71	3.316,05	3.592,39	3.868,73	4.145,06	4.421,40	4.559,57
TAE 4 (1,20)	3.316,05	3.647,66	3.979,26	4.310,87	4.642,47	4.974,08	5.305,68	5.471,48
TAE 5 (1,20)	3.979,26	4.377,19	4.775,11	5.173,04	5.570,96	5.968,89	6.366,82	6.565,78

Tabela de Subsídios de Cargo de Téc. em Nutrição Escolar (30h semanais)

Classe			250 No. 10					
Nível	A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)	H(65%)
TNE 1	965,02	1.061,52	1.158,02	1.254,53	1.351,03	1.447,53	1.544,03	1.592,28
TNE 2	1.198,96	1.318,86	1.438,75	1.558,65	1.678,54	1.798,44	1.918,34	1.978,28
TNE 3	1.842,25	2.026,48	2.210,70	2.394,93	2.579,15	2.763,38	2.947,60	3.039,71
TNE 4 (1,50)	2.763,38	3.039,71	3.316,05	3.592,39	3.868,73	4.145,06	4.421,40	4.559,57

Tabela de Subsídios de Cargo de Téc. em Manut. E Infraestrutura (30h semanais)

Classe								
Nível	- A	B(10%)	C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)	H(65%)
TMIE 1	965,02	1.061,52	1.158,02	1.254,53	1.351,03	1.447,53	1.544,03	1.592,28
TMIE 2	1.198,96	1.318,86	1.438,75	1.558,65	1.678,54	1.798,44	1.918,34	1.978,28
TMIE 3	1.842,25	2.026,48	2.210,70	2.394,93	2.579,15	2.763,38	2.947,60	3.039,71
TMIE 4 (1,50)	2.763,38	3.039,71	3.316,05	3.592,39	3.868,73	4.145,06	4.421,40	4.559,57

Tabela de Subsídios de Cargo de Téc. em Multimeios Didáticos (30h semanais)





Classe		B(10%)	C(200()	D(200()	TE (40.0 ()	TT/F00/)	G((00())	TT/250/3
Nível	Nível A		C(20%)	D(30%)	E(40%)	F(50%)	G(60%)	H(65%)
TMD 1	1.198,96	1.318,86	1.438,75	1.558,65	1.678,54	1.798,44	1.918,34	1.978,28
TMD 2	1.842,25	2.026,48	2.210,70	2.394,93	2.579,15	2.763,38	2.947,60	3.039,71
TMD 3 (1,50)	2.763,38	3.039,71	3.316,05	3.592,39	3.868,73	4.145,06	4.421,40	4.559,57
TMD 4 (1,20)	3.316,05	3.647,66	3.979,26	4.310,87	4.642,47	4.974,08	5.305,68	5.471,48
TMD 5 (1,20)	3.979,26	4.377,19	4.775,11	5.173,04	5.570,96	5.968,89	6.366,82	6.565,78

Legenda:

PMG Professor com Magistério

PL Professor Licenciado (Licenciatura Plena)

PE Professor Especialista (Licenciatura Plena + Especialização)

PM Professor com Mestrado

PD Professor com Doutorado

TNS Técnico de Nível Superior

TDI Técnico em Desenvolvimento Infantil

TAE Técnico em Administração Escolar

TNE Técnico em Nutrição Escolar

TMIE Técnico em Manutenção e Infraestrutura

TMD Técnico em Multimeios Didáticos

Dedicação Exclusiva	Ref.	100%	70%	
>Escolas até 18 turmas e creches	DE 1	1.934,36	1.354,05	
>Escolas acima de 18 turmas e Sede	DE 2	2.072,53	1.450,77	

>Regime Prov. Trabalho Técnicos 30 h Equipe Gestora	1/3 Subsídio
>Regime Prov. Trabalho Professores 20 h Equipe Gestora	2.763,38







>Verba Indenizatória de Interiorização	584,83
>20 Horas Excedentes	2.763,38
>Contratos Professores 23 Horas	2.763,38
>Contratos Professores 46 Horas	5.526,75





SET

OUT

NOV

DEZ

ANO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO MEMÓRIA DE CÁLCULO

32,43%

32,43%

32,43%

32,43%

32,43%

1.246.658,63

1.246.658,63

1.246.658,63

1.246.658.63

14.959.903,58

21,92%

21,92%

21,92%

21,92%

21,92%

MÊS -	2022		2023		2024	
	ORÇADO	IMPACTO	PREVISTO	IMPACTO	PREVISTO	IMPACTO
JAN	1.794.081,52	77,41%	1.392.695,49	32,43%	1.246.658,63	21,92%
FEV	1.794.081,52	77,41%	1.392.695,49	32,43%	1.246.658,63	21,92%
MAR	1.794.081,52	77,41%	1.392.695,49	32,43%	1.246.658,63	21,92%
ABR	1.794.081,52	77,41%	1.392.695,49	32,43%	1.246.658,63	21,92%
MAI	1.794.081,52	77,41%	1.392.695,49	32,43%	1.246.658,63	21,92%
JUN	1.794.081,52	77,41%	1.392.695,49	32,43%	1.246.658,63	21,92%
JUL	1.794.081,52	77,41%	1.392.695,49	32,43%	1.246.658,63	21,92%
AGO	1.794.081,52	77,41%	1.392.695,49	32,43%	1.246.658,63	21,92%

1.392.695,49

1.392.695,49

1.392.695,49

1.392.695,49

16.712.345,87

PREVISÃO DE INFLAÇÃO - 2022	5,02%
PREVISÃO DE INFLAÇÃO - 2023	3,50%
PREVISÃO DE INFLAÇÃO - 2024	3,10%

77,41%

77,41%

77,41%

77,41%

77,41%

1.794.081,52

1.794.081,52

1.794.081,52

1.794.081,52

21.528.978,27

Observação: A previsão de inflação foi extraída do site do Banco Central do Brasil, por meio do Relatório FOCUS, do dia 10/12/2021, divulgado no dia 13/12/2021 no link https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20211210.pdf.

Assinado de forma digital por EDER GALI© ANI:65426258104

ÉDÉR GALICIANI

Secretário Municipal de Planejamento





^{*} Os percentuais do impacto orçamentário-financeiro previsto para os anos de 2022, 2023 e 2024 são, respectivamente, 77,41%, 32,43% e 21,92%. Foram considerados os custos com 13º salário, férias e obrigações patronais, de acordo com informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação.



OUT

NOV

DEZ

ANO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO MEMÓRIA DE CÁLCULO

21,92%

21,92%

21,92%

21,92%

1.833,01

1.833,01

1.833,01

21.996,14

0.03%

0,03%

0,03%

0,03%

MÊS	2023		2024		2025	
	ORÇADO	IMPACTO	PREVISTO	IMPACTO	PREVISTO	IMPACTO
JAN	1.392.695,49	32,43%	1.246.658,63	21,92%	1.833,01	0,03%
FEV	1.392.695,49	32,43%	1.246.658,63	21,92%	1.833,01	0,03%
MAR	1.392.695,49	32,43%	1.246.658,63	21,92%	1.833,01	0,03%
ABR	1.392.695,49	32,43%	1.246.658,63	21,92%	1.833,01	0,03%
MAI	1.392.695,49	32,43%	1.246.658,63	21,92%	1.833,01	0,03%
JUN	1.392.695,49	32,43%	1.246.658,63	21,92%	1.833,01	0,03%
JUL	1.392.695,49	32,43%	1.246.658,63	21,92%	1.833,01	0,03%
AGO	1.392.695,49	32,43%	1.246.658,63	21,92%	1.833,01	0,03%
SET	1.392.695,49	32,43%	1.246.658,63	21,92%	1.833,01	0,03%
					,	0,0070

1.246.658,63

1.246.658,63

1.246,658,63

14.959.903,58

PREVISÃO DE INFLAÇÃO - 2022	5,02%
PREVISÃO DE INFLAÇÃO - 2023	3,50%
PREVISÃO DE INFLAÇÃO - 2024	3,10%

32,43%

32,43%

32,43%

32,43%

1.392.695,49

1.392.695,49

1.392.695,49

16.712.345,87

Observação: A previsão de inflação foi extraída do site do Banco Central do Brasil, por meio do Relatório FOCUS, do dia 10/12/2021, divulgado no dia 13/12/2021 no link https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20211210.pdf.

Assinado de forma digital por EDER GALIEIANI:65426258104

EDER GALICIANI

Secretário Municipal de Planejamento





^{*} Os percentuais do impacto orçamentário-financeiro previsto para os anos de 2023, 2024 e 2025 são, respectivamente, 32,43%, 21,92% e 0,03%. Foram considerados os custos com 13º salário, férias e obrigações patronais, de acordo com informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação.



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Arts. 16 e 17 da LRF)

Folha única

Fls. Processo

0	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
☐ Criação de	Ação Governamental (Art. 16)
□ _{Expansão o}	u Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
Despesa Obexercícios (Art	rigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois
DESCRIÇÃO:	Trata-se de projeto de reformulação da Lei Orgânica dos profissionais da Secretaria Municipal de Educação do município o

DESCRIÇÃO: Trata-se de projeto de reformulação da Lei Orgânica dos profissionais da Secretaria Municipal de Educação do município de Cuiabá. Os reajustes salariais já foram autorizados por meio de lei já sancionada e publicada em Diário Oficial. A previsão de impacto para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 são, respectivamente, de 32,43% (trinta e dois vírgula quarenta e três por cento), 21,92% (vinte e um vírgula noventa e dois por cento) e 0,03% (zero vírgula zero três por cento).

0	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA				
AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)			
2020	REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO INFANTIL	17.431.835,07			
2053	REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	14.262.410,52			
ALOR TOT	AL (R\$)	31.694.245,59			

9 I	MPACTO ORÇAN	FONTE DE RECURSO		
AND DESCRIPTION OF THE PARTY.		VALOR (R\$)		
MÊS	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	☐ RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO (FONTE 0101000000)
JANEIRO	1.392.695,49	1.246.658,63	1.833,01	EDUCAÇÃO (FONTE 0101000000)
FEVEREIRO	1.392.695,49	1.246.658,63	1.833,01	
MARÇO	1.392.695,49	1.246.658,63	1.833,01	
ABRIL	1.392.695,49	1.246.658,63	1.833,01	TRANSFERÊNCIAS DO ELINDER
MAIO	1.392.695,49	1.246.658,63	1.833,01	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% (FONTE 0118000000)
JUNHO	1.392.695,49	1.246.658,63	1.833,01	7
JULHO	1.392.695,49	1.246.658,63	1.833,01	
AGOSTO	1.392.695,49	1.246.658,63	1.833,01	CONVÊNIO
SETEMBRO	1.392.695,49	1.246.658,63	1.833,01	
OUTUBRO	1.392.695,49	1.246.658,63	1.833,01	OPERAÇÃO DE CRÉDITO
NOVEMBRO	1.392.695,49	1.246.658,63	1.833,01	a la civição de dicebilo
DEZEMBRO	1.392.695,49	1.246.658,63	1.833,01	
VALOR TOTAL	16.712.345,87	14.959.903,58	21.996,14	OUTRA FONTE

⊕ DECLARAÇÃO

PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF), DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO APROVADO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. DECLARAMOS AINDA, QUE A DESPESA TOTAL COM PESSOAL NÃO EXCEDE O LIMITE IMPOSTO PELO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 22, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. E, POR FIM, INFORMAMOS QUE FORAM BLOQUEADOS OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS QUE FARÃO FRENTE À DESPESA CRIADA/AUMENTADA PARA CUMPRIR A COMPENSAÇÃO QUE TRATA O §2°, DO ART. 17, DA LRF.

CUIABÁ EM / /









ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Arts. 16 e 17 da LRF)

Folha única Fls. Processo

0	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
Cria	ação de Ação Governamental (Art. 16)
∐ _{Exp}	ansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
Des	pesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois cios (Art. 17)
DESCI	RIÇÃO: Trata-se de projeto de reformulação da Lei Orgânica dos profissionais da Secretaria Municipal de Educação do município de

DESCRIÇÃO: Trata-se de projeto de reformulação da Lei Orgânica dos profissionais da Secretaria Municipal de Educação do município de Cuiabá. Os reajustes salariais já foram autorizados por meio de lei já sancionada e publicada em Diário Oficial. A previsão de impacto para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 são, respectivamente, de 77,41% (setenta e sete vírgula quarenta e um por cento), 32,43% (trinta e dois vírgula quarenta e três por cento) e 21,92% (vinte e um vírgula noventa e dois por cento).

0	CARACIERIZAÇÃO DA DESPESA				
AÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)			
2020	REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO INFANTIL	29.260.675,25			
2053 REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMEN		23.940.552,47			
ALOR TOTA	L (R\$)	53.201.227,72			

9 I	MPACTO ORÇAN	9 FONTE DE RECURSO				
		VALOR (R\$)				
MÊS	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO (FONTE 0101000000)		
JANEIRO	1.794.081,52	1.392.695,49	1.246.658,63			
FEVEREIRO	1.794.081,52	1.392.695,49	1.246.658,63			
MARÇO	1.794.081,52	1.392.695,49	1.246.658,63			
ABRIL	1.794.081,52	1.392.695,49	1.246.658,63			
MAIO	1.794.081,52	1.392.695,49	1.246.658,63	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% (FONTE 0118000000)		
JUNHO	1.794.081,52	1.392.695,49	1.246.658,63	1 00% (1 01412 0118000000)		
JULHO	1.794.081,52	1.392.695,49	1.246.658,63			
AGOSTO	1.794.081,52	1.392.695,49	1.246.658,63	CONVÊNIO		
SETEMBRO	1.794.081,52	1.392.695,49	1.246.658,63			
OUTUBRO	1.794.081,52	1.392.695,49	1.246.658,63	OPERAÇÃO DE CRÉDITO		
NOVEMBRO 1.794.081,52		1.392.695,49	1.246.658,63	- I - S. E. O. G. C.		
DEZEMBRO	1.794.081,52	1.392.695,49	1.246.658,63			
VALOR TOTAL	21.528.978,27	16.712.345,87	14.959.903,58	OUTRA FONTE		

DECLARAÇÃO

PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL-LRF), DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO APROVADO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. DECLARAMOS AINDA, QUE A DESPESA TOTAL COM PESSOAL NÃO EXCEDE O LIMITE IMPOSTO PELO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 22, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. E, POR FIM, INFORMAMOS QUE FORAM BLOQUEADOS OS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS QUE FARÃO FRENTE À DESPESA CRIADA/AUMENTADA PARA CUMPRIR A COMPENSAÇÃO QUE TRATA O §2°, DO ART. 17, DA LRF.

CUIABÁ EM / /





